

PL 0798
PE 42



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 006925/2021

ABERTURA: 06/10/2021 - 12:27:55

REQUERENTE: GILSON GATTI

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE CARTEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS AOS ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA) NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

Jouglas R. de Souza
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Leitura	11 / 10 / 2021
Procuradoria	13 / 10 / 2021
CCJ	20 / 10 / 2021
Procuradoria	26 / 10 / 2021
Anexada Emenda protoe. (7451) leitura 08/11/2021	26 / 10 / 2021
Procuradoria	09 / 11 / 2021
CCJ	09 / 11 / 2021
Plenário	26 / 11 / 2021
Aprovado P/ Emenda pl redação final	29 / 11 / 2021
Anexada Redação Final	06 / 12 / 2021
	1 / 1
	1 / 1

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
"Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ARQUIVA SEM

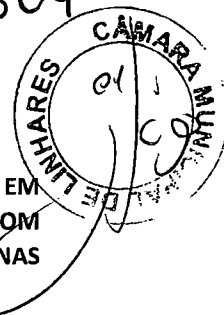
NO PL
Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

0304



PROJETO DE LEI Nº 03/2021.

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE CARTEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS AOS ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA) NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

Art. 1º As escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Linhares, devem priorizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são considerados escolas:

- I- Escolas públicas e privadas de educação básica e/ou técnica;
- II- Escolas públicas e privadas de educação fundamental;
- III- Faculdades e universidades públicas e privadas de educação superior e/ou técnica;

§ 2º Os estudantes diagnosticados com TEA poderão realizar as atividades de avaliação e provas durante o ano letivo com maior tempo para a sua realização.

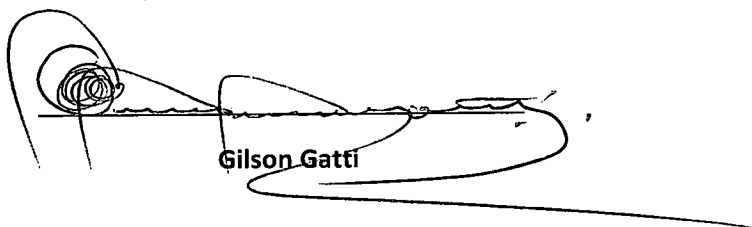
Art. 2º Para o atendimento ao disposto no artigo 1º, será necessária a apresentação de laudo médico que comprove o TEA, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

Art. 3º As escolas poderão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos estudantes que apresentam TEA, em consonância com o projeto pedagógico da escola e conforme a Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. Poderão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilização curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata este artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, 05 de outubro de 2021.


Gilson Gatti

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 006925/2021

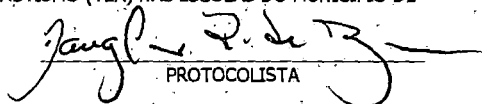
ABERTURA: 06/10/2021 - 12:27:55

REQUERENTE: GILSON GATTI

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

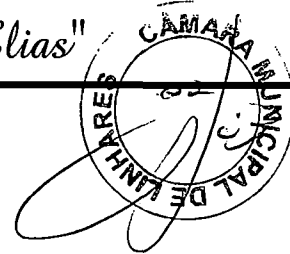
DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE CARTEIRAS EM
LOCAIS DETERMINADOS AOS ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO
ESPECTRO DO AUTISMO (TEA) NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE
LINHARES.


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



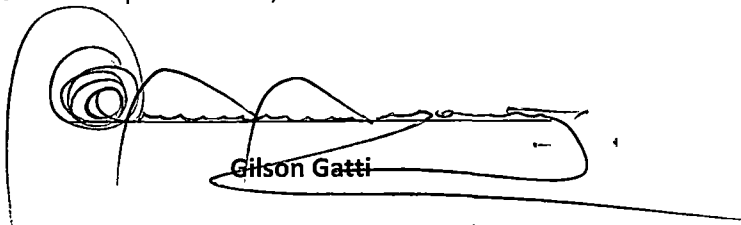
JUSTIFICATIVA

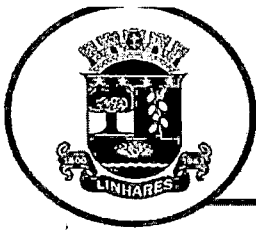
O Transtorno do Espectro Autista se caracteriza pela clara deficiência da comunicação e da interação social, manifestada por: deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, por excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, e por interesses restritos e fixos.

Desta feita, entendemos que a proposta em comento merece ser analisada e colocada em prática, a fim de se preservar os interesses dos autistas e o direito de melhor acesso à educação, pois garante a inclusão destes alunos.

Por tudo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para apoiar e aprovar a propositura em tela.

Plenário Joaquim Calmon, 05 de outubro de 2021.


Gilson Gatti



PROCURADORIA

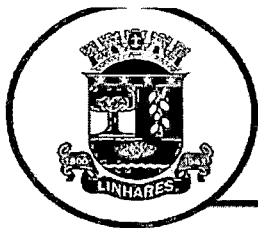
PROJETO DE LEI Nº 006925/2021

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. PRIORIZAÇÃO,
EM SALAS DE AULA, DE ASSENTOS NA
PRIMEIRA FILA AOS ESTUDANTES
COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO
AUTISMO (TEA). VIABILIDADE."**

Pelo presente PL pretende-se estabelecer a obrigatoriedade para que escolas públicas e privadas, no âmbito do município de Linhares/ES, priorizem, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar não haver impedimento quanto à iniciativa do PL. Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.



Além disso, o PL não cria atribuição nova a qualquer órgão do Poder Executivo tampouco interfere em alguma de suas competências já estabelecidas, o que o condiciona ao seu regular processamento.

Ademais, somente a título de argumentação, a proposição é louvável, haja vista que visa diminuir as barreiras postas aos portadores do Transtorno do Espectro Autista, preservando seus interesses e garantindo o melhor acesso à educação.

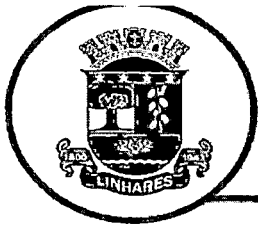
Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina FAVORAVELMENTE ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

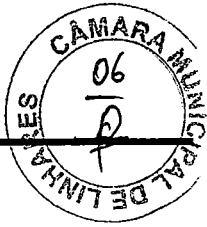


seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à sua competência regimental, em especial no que tange aos aspectos relacionados à educação e cidadania.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 006925/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 798/2021

Autor: Vereador Gilson Gatti

**PLO. DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE CARTEIRAS
EM LOCAIS DETERMINADOS AOS ESTUDANTES COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NAS ESCOLAS
DO MUNICÍPIO DE LINHARES. INADMISSIBILIDADE
PARCIAL. EMENDA MODIFICATIVA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Gilson Gatti, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a destinação de assentos na primeira fila aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas do Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 06.10.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao referido projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 03/05.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

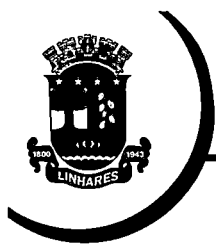
II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

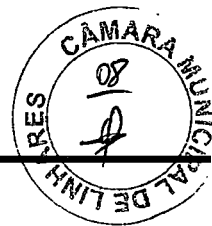
Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, assim como não interferiu em atos de *gestão administrativa* do Município.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A bem da verdade, **trata-se de projeto de lei que estabelece norma protetiva de pessoas com transtorno do espectro autista, isto é, de norma que dispõe acerca de política pública atinente ao estabelecimento de prioridades em salas de aula, tutelando grupo vulnerável.**

De fato, o objetivo precípua da proposta consubstancia-se em determinar que as escolas públicas e privadas - no âmbito do Município - devam priorizar, em suas salas de aula, assentos na 1ª (primeira) fila aos estudantes com TEA, visando incentivar ações educacionais, que proporcionem o desenvolvimento, a capacitação e o aprimoramento das políticas relativas aos portadores desse tipo de transtorno.

Aliás, a proposição vai ao encontro do que dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, eis que estabelece ser *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

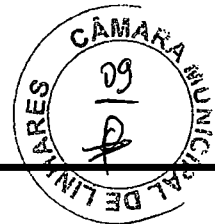
Isso porque a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, de acordo com a inteligência do art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

Há que se ponderar, ademais, que a obrigação imposta encontra amparo no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. A propósito, a dignidade da pessoa humana - princípio fundamental da República Federativa do Brasil - há de prevalecer sobre qualquer outro, segundo as regras de ponderação, dada a sua preponderância, grandeza e relevância.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Não é demais relembrar que o Estado brasileiro - em sua Constituição Federal, de concepção social - estabeleceu como fundamento de nossa República, como Estado democrático, a dignidade humana como sua matriz axiológica. E a dignidade humana, invariavelmente, contém uma dimensão social.

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 2.782/2020. Institui a Política para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Porto Velho. Direito à saúde. Dignidade da Pessoa Humana. Pessoa com deficiência para efeitos legais (art. 1º, §2º, da Lei Federal n. 12.764/2012). Convenção Internacional. Decreto n. 6.949/2009. Status de norma constitucional. Ações afirmativas. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Inocorrência. Ação julgada improcedente. (TJRO, ADI 0801145-40.2021.822.0000, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2021)

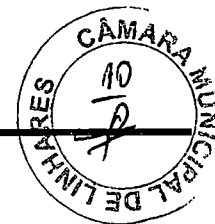
Evidencia-se, contudo, vício de inconstitucionalidade no artigo 1º, §1º, da proposição, à medida que a redação dada originariamente a esse dispositivo não restringe a abrangência do projeto ao sistema de ensino municipal.

Isso porque (i) as instituições de ensino fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada (inciso II) fazem parte dos sistemas de ensino dos Estados e Distrito Federal; e (ii) as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada (inciso III) estão inseridas no sistema federal de ensino.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



No que diz respeito à educação, a matéria é também regulada - à nível nacional - pelas disposições contidas Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em especial, pelas estabelecidas nos seus artigos 8º, 11, 16, 17 e 18. Pela importância de tais artigos, vale a transcrição:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

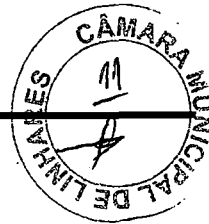
IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação.

Portanto - à exceção do artigo 1º, §1º, do PLO - não reside no presente projeto de lei ordinária nenhum vício, estando o conteúdo da proposição em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III - CONCLUSÃO


Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **INADMISSIBILIDADE PARCIAL do PLO n° 798/2021**, do Vereador Gilson Gatti.

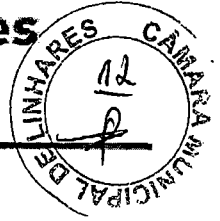
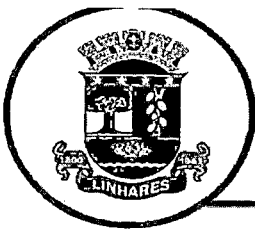
Conforme prevê o art. 64, §4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe-se **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO**, a ser apresentada por esta CCJ em procedimento próprio, visando alterar a redação do art. 1º, §1º, do presente PLO, de maneira a tornar o conteúdo da proposição compatível com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais, notadamente a Lei Federal n° 9.394/1996.

Plenário "Joaquim Calmon", em 26.10.2021.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro



EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 798/2021

PE nº 42/2021



CCJ. EMENDA MODIFICATIVA Nº 42/2021
PARA ALTERAR A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º,
§ 1º, DO PLO Nº 798/2021.

Art. 1º O artigo 1º, § 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 798/2021 (Processo nº 006925/2021, de autoria do Vereador Gilson Gatti), passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas escolas todas as instituições escolares compreendidas no sistema de ensino municipal, a saber:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator - CCJ

WELLINGTON VICENTINI
Presidente - CCJ

ALYSSON REIS
Membro - CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 007451/2021

ABERTURA: 26/10/2021 --10:08:13

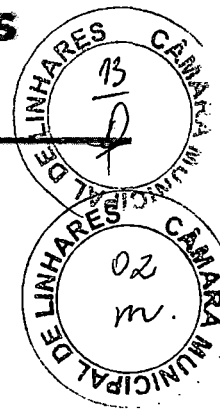
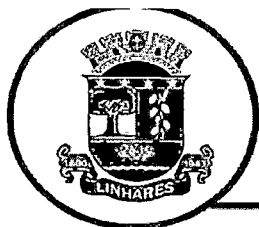
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONSTITUICAO E JUSTICA

DÊSTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 798 (PROCESSO Nº 6925/2021), VISANDO ALTERAR A
REDAÇÃO DO ART. 1º, §1º, DA MATÉRIA PRINCIPAL.

Mariana Frugi
PROTOCOLISTA



JUSTIFICATIVA

Busca-se com o Projeto de Emenda apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça desta casa de Leis adequação da matéria principal (PLO nº 798/2021) ao art. 64, §4º do Regimento Interno, tendo em vista o vício apontado a seguir.


Isso porque a redação dada originariamente ao artigo 1º, parágrafo 1º, não restringe a abrangência do projeto ao sistema de ensino municipal, uma vez que **(i)** as instituições de ensino fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada (inciso II) fazem parte dos sistemas de ensino dos Estados e Distrito Federal; e **(ii)** as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada (inciso III) estão inseridas no sistema federal de ensino.

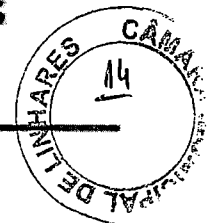
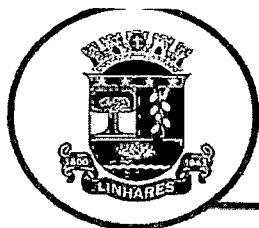
Tal afirmação encontra guarida na Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo nos artigos 16, 17 e 18 as instituições e órgãos que compõem os sistemas de ensino federal, estadual e municipal, respectivamente. Portanto, visa o presente Projeto de Emenda promover o saneamento da proposição, a fim de tornar o conteúdo do supracitado PLO compatível com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais, notadamente a Lei nº 9.394/1996.

Plenário "Joaquim Calmon", em 26.10.2021.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator - CCJ


WELLINGTON VICENTINI
Presidente - CCJ


ALYSSON REIS
Membro - CCJ



PROCURADORIA

Projeto de Emenda ao Projeto de Lei nº 006925/2021

PARECER

"ALTERA O § 1º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 006925/2021."

Encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 006925/2021, que dispõe sobre a priorização, em salas de aula, de assentos na primeira fila para os estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

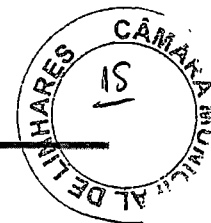
A Comissão de Constituição de Justiça, ao analisar o PL, apresentou a presente Emenda que, diga-se de passagem, com técnica, clareza e resolutividade dignas de aplausos, com o intuito de alterar o § 1º do art. 1º, objetivando compatibilizar a redação do PL com a Lei Federal nº 9.394/96.

Pois bem.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A alteração que ora se busca não encontra qualquer impedimento constitucional ou legal, o que permite a sua regular tramitação da emenda.

Ademais, a Emenda não altera o conteúdo do direito que se pretende disciplinar com o PL, tão somente, conforme registrado, buscar compatibilizá-lo com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais, em especial a Lei Federal nº 9.394/1996.

Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange à votação da Emenda deverão seguir as mesmas indicações colacionadas no Parecer do PL originário.

No mesmo sentido, deverá tramitar pelas mesmas Comissões Permanentes sugeridas, com exceção da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que foi esta a proponente da Emenda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: Dispõe sobre a *destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA)* nas escolas do Município de Linhares.

PARECER n.º. 88/2021

Ref. aos Processos n.ºs. 006925/2021 e 007451/2021

Projeto de Lei Ordinária n.º. 798/2021 e Projeto de Emenda n.º. 42/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Gilson Gatti, tendo por objeto dispor sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas escolas do Município de Linhares, sob a justificativa de incluir socialmente e propiciar melhor acesso à educação para as pessoas portadoras de referida síndrome. E, Projeto de Emenda Modificativa n.º. 42/2001 proposta pela CCJ à fl. 12, nos termos da Justificativa de fl. 13.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" e "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (grifo nosso)
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral: higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição (grifo nosso);



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A ilustre Procuradoria às fls. 03/05 emitiu Parecer FAVORÁVEL ao seu Prosseguimento, ressaltando não criar atribuição nova a qualquer órgão do Poder Executivo tampouco interfere em alguma de suas competências já estabelecidas, o que condiciona ao seu regular processamento.

Às fls. 06/11 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), inicialmente atestou pela constitucionalidade formal, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal c/c 28, I, da Constituição Estadual, fundamentando que se trata de projeto de lei que estabelece norma protetiva de pessoas com transtorno de espectro autista, dispondo de *política pública* atinente ao estabelecimento de prioridades em salas de aula, tutelando grupo vulnerável, criando obrigação que encontra amparo no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Contudo, evidenciado *vício de inconstitucionalidade* no artigo 1º, §1º, da proposição, à medida que a redação dada originariamente ao dispositivo não restringe a abrangência do projeto ao sistema de ensino municipal concluiu pela INADMISSIBILIDADE PARCIAL do PLO, e propôs EMENDA MODIFICATIVA ao projeto à fl. 12, realizando referida restrição as instituições escolares compreendidas no sistema de ensino municipal.

O art. 5º da Constituição Federal principia ao inscrever um dos mais importantes fundamentos da vida em sociedade, e, pois, do homem, firmando o primado da Igualdade, sem qualquer distinção a brasileiros ou estrangeiros residentes no país. E, esse fundamento deve ser observado por todos, em especial pelas funções constitucionais do estado (Legislativo, Executivo e Judiciário).

Em uma proposição mais direta, pode-se afirmar que nem sempre a tutela da garantia da igualdade significa tratar a todos de maneira idêntica, porquanto a desequiparação é possível e deve estar vinculada a determinado fim. Não se toleram, contudo, discriminações fortuitas, casuais e sem qualquer justificação.

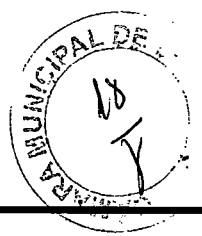
Portanto, se é possível distinguir situações e tratá-las diferentemente porque algo está nelas contido e as diferencia, é possível afirmar que a aplicação da garantia não levará à solução de conflitos da vida pela mesma maneira.

Para a observância desse fundamento constitucional, e, pois, da garantia devida ao próprio indivíduo que se apresenta em situação diferente em face de outro se aplica a igualdade para a construção de soluções, frente a quadros sociojurídicos diversos para indivíduos identicamente protegidos.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Conforme explanado na Justificativa de fl. 02, as pessoas acometidas por autismo manifestam um déficit no desenvolvimento da comunicação verbal e não verbal, da socialização e comportamento.

Pois bem. A política pública deve trilhar o caminho para possibilitar a concretização dos direitos fundamentais, tornando-se a mola propulsora para a verdadeira materialização dos mesmos, ocasionando a inclusão e a integração social das pessoas com deficiência, construindo assim uma sociedade livre, justa e igualitária.

É através da prática social, da luta pelos direitos, que poderemos assegurar a transformação dessas garantias formais em instrumentos realmente efetivos na promoção e na real proteção da dignidade humana. E a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), resulta desta conquista, ao considerar "*pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".

Lei nº. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

A inclusão social traz no seu bojo a equiparação de oportunidades, a mútua interação de pessoas com e sem deficiência e o pleno acesso aos recursos da sociedade, vez que uma sociedade inclusiva tem o compromisso com as minorias e não apenas com as pessoas portadoras de deficiência. Como medida também de ordem econômica, o portador de deficiência e outras minorias tornam-se cidadãos produtivos, participantes, conscientes de seus direitos e deveres, diminuindo, assim, os custos sociais.

Assim, fica evidente a necessidade de formulação de políticas públicas que sejam voltadas para atender aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, permitindo cada vez mais e de forma progressiva a inclusão desse tema tão importante na agenda do Município, visando oportunidades iguais para todos os cidadãos. Nesse sentido, o Projeto de Lei e o Projeto de Emenda Modificativa ampara o combate à segregação e ao capacitismo, objetivando promover a igualdade e a acessibilidade.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária e Projeto de Emenda Modificativa, de autoria do Vereador Gilson Gatti e da CCJ, tendo por objeto dispor sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas escolas do Município de Linhares.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Plenário "Joaquim Calmon", 25 de novembro de 2021

AMANTINO PEREIRA PAIVA

Presidente da Comissão

MANOEL MESSIAS CALIMAN

Membro da Comissão

GILSON GATTI

Relator da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE EMENDA nº 7451/2021
Autoria : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reunião : 43ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 29/11/2021 - 21:02:12 às 21:05:07
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 16 Parlamentares


N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	21:04:49
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	21:04:47
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	21:04:57
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	21:04:44
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	21:04:48
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	21:05:00
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	21:04:44
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	21:04:44
7	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	21:04:45
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	21:04:42
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	21:04:42
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	21:04:42
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	21:04:43
13	VICENTINI	REDE	Sim	21:04:44
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	21:04:44

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 15 0 15

Resultado da Votação : **Aprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS



PRESIDENTE



1º SECRETARIO



2º SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE LEI nº 6925/2021

Autoria : GILSON GATTI

Reunião : 43ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 29/11/2021 - 21:05:18 às 21:06:08
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 16 Parlamentares


N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	21:05:48
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	21:05:42
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	21:05:51
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	21:05:42
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	21:05:44
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	21:05:47
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	21:05:52
14	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	21:05:52
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	21:05:43
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	21:05:42
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	21:05:44
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	21:05:42
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	21:05:51
13	VICENTINI	REDE	Sim	21:05:59
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	21:05:42

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 15 0 15

Resultado da Votação : **Aprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS



PRESIDENTE



1º SECRETARIO



2º SECRETARIO



PROCESSO Nº 006925/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 798/2021

PROCEDÊNCIA: Vereador Gilson Gatti

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Gilson Gatti que dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas escolas do Município de Linhares.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDA, protocolada sob o nº. 7451/2021 (PE nº. 42/2021), visando *alterar* o artigo 1º, § 1º do projeto original, e permanecendo as demais disposições inalteradas. Com base no art. 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na ordem do dia para aprovação da proposta de redação final com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

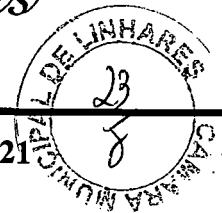
Linhares/ES, 03 de dezembro de 2021.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 798/2021

Dispõe sobre a *destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA)* nas escolas do município de Linhares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, o Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Gilson Gatti, a saber:

Art. 1º As escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Linhares, devem priorizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas escolas todas as instituições escolares compreendidas no sistema de ensino municipal, a saber:

I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

§ 2º Os estudantes diagnosticados com TEA poderão realizar as atividades de avaliação e provas durante o ano letivo com maior tempo para a sua realização.

Art. 2º Para o atendimento ao disposto no artigo 1º, será necessária a apresentação de laudo médico que comprove o TEA, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

Art. 3º As escolas poderão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos estudantes que apresentam TEA, em consonância com o projeto pedagógico da escola e conforme a Lei Federal nº. 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. Poderão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilização curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata este artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Linhares/ES, 03 de dezembro de 2021.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : REQUERIMENTO nº 6925 E 7451/2021

Autoria : GILSON GATTI

Reunião : 44º SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 06/12/2021 - 20:28:46 às 20:29:29
Tipo : Nominal
Turno : Redação Final
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	20:29:09
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	20:29:11
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	20:29:12
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	20:29:15
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	20:29:12
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	20:29:14
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	20:29:10
	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	20:29:10
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	20:29:10
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	20:29:15
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	20:29:17
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	20:29:22
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	20:29:12
13	VICENTINI	REDE	Sim	20:29:09
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	20:29:09

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
15	0	15

Resultado da Votação : **Aprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

2º SECRETARIO